



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13907.000092/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.020 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ARAPONGAS DIESEL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/01/2001

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/01/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NÃO FORMULADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)

Não deve ser admitido no rito ordinário do PAF o pedido de restituição considerado como não formulado, por força dos §§ 5º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o processo de pedido de restituição de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), fl. 01, protocolizado em 08/06/2005, em relação a pagamentos efetuados no período de junho de 1995 a janeiro de 2001, conforme planilha de fl. 2. O valor total do referido pedido importa em R\$ 21.408,18.

A DRF/LONDRINA/PR exarou o Despacho Decisório de fl. 96, com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 88/2005 (fls. 90 a 95) decidindo considerar não formulado o pedido de restituição em relação aos pagamentos efetuados a partir de 09/06/2000, uma vez que o mesmo deveria ser efetuado através do Pedido Eletrônico de Restituição, gerado a partir do programa PER/DCOMP e indeferir o pedido em relação aos recolhimentos efetuados até 08/06/2000, sob o fundamento de que na data do protocolo do pedido, já havia transcorrido o prazo de cinco anos a que a interessada teria direito a pleitear a restituição, além de que, no mérito, as alegações da interessada referentes A constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não podem ser objeto de discussão na esfera administrativa.

A interessada tomou ciência da decisão em 05/09/2005 (fl. 98) e, inconformada, apresentou a manifestação de inconformidade As fls. 100 a 110, cujo teor é sintetizado a seguir:

Com relação ao indeferimento do pedido sob o argumento de que o mesmo foi feito em desacordo com a legislação, a IN SRF 460/2004 dispõe que os pedidos de restituição podem ser realizados de duas formas: mediante pedido eletrônico ou pedido em formulário;

Tendo em vista que os valores pleiteados envolvem períodos superiores a cinco anos, restou impossibilitado de requerê-los via gerador PER/DCOMP, conforme se depreende da IN 517/2005;

Diante da impossibilidade de transmissão do pedido via gerador PER/DCOMP e tendo em vista a possibilidade de fazê-lo via formulário, constata-se que não existe nenhum tipo de vício quanto à forma do pedido, apto a considerá-lo como não formulado;

Quanto à alegada prescrição, equivoca-se a autoridade julgadora pois confunde a data da extinção com a data do lançamento realizado pela requerente. A data da extinção do crédito tributário é determinada pelo artigo 150 do CTN;

Os valores objeto do pedido de restituição referentes aos períodos de apuração 02/1999 • a 12/2000 são passíveis de restituição pois não foram atingidos pela prescrição;

Esta matéria já está pacificada nos tribunais pátrios;

A Lei Complementar 118/2005, usada como fundamento para a conclusão no despacho decisório, entrou em vigor um dia após a empresa ter protocolado seu pedido de restituição;

O art. 40 da LC 118/2005 representa um tratamento mais gravoso para os contribuintes e exige sua aplicação retroativa, o que fere vários princípios constitucionais;

O Ato Declaratório 96/99 é contrário ao entendimento jurisprudencial, inclusive do Conselho de Contribuintes;

A Emenda Constitucional nº 20/98 foi promulgada 20 dias após a publicação da Lei 9.718/98 e por isso, várias discussões surgiram sobre a impossibilidade de retroatividade de seus efeitos para dar eficácia à Lei;

k) A discussão chegou ao STF sendo que o julgamento está em andamento, atualmente com contagem de votos favorável aos contribuintes, no sentido de julgar inconstitucional o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98;

1) Por fim, requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para acolher integralmente o pedido de restituição formulado.

O processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ02 tendo em vista o disposto na Portaria RFB 340/2008.

Em 11/09/08, a DRJ no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 13-21.366 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/01/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO APÓS 29/09/2003. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29/09/2003.

ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que, essencialmente, repetiu as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O presente versa sobre o indeferimento do Pedido de Restituição do PIS relativo aos fatos geradores de maio a setembro de 1995, janeiro de 1998, fevereiro a dezembro de 1999 e janeiro a dezembro de 2000, formulado em 08/06/05.

Na planilha que instruiu o Pedido de Restituição, constam as seguintes informações:

“- *Pedido: PIS sobre receitas financeiras e outras receitas operacionais, sobre as quais seria ilegal/inconstitucional a incidência da contribuição.*

- Ilegalidade/Inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo impostas pelas Leis 9.715 e 9.718/98 (STJ - RESP 621808- SC - 2ª T. Min. Castro Metre - DJU 16/08/2004 - p. 00241)"

O PARECER SAORT/DRF/LON nº 088/2005 (fls. 90 a 96) identificou fatos que comprometiam o Pedido de Restituição:

- Fatos geradores de fevereiro de 1999 a novembro (parte) de 2000: foi informado na DCTF que tratava-se de compensação com crédito derivado da Ação Ordinária nº 96.0011878-7, por intermédio da qual pleiteava a repetição dos valores de PIS recolhidos sob os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. A DRF verificou que a compensação fora efetuada antes do trânsito em julgado da ação judicial, o que contrariava a legislação em vigor à época.
- As restituições/compensações relativos a pagamentos efetuados a partir de 09/06/00 (períodos de apuração de maio a dezembro de 2000) deveriam ter sido cursadas por meio do Programa PER/DCOMP (art. 3º da IN SRF nº 460/04). Não foi apresentada justificativa que autorizasse o uso do formulário (§ 2º do art. 76 da IN SRF nº 460/04).
- Fatos geradores de maio a setembro de 1995: o pedido de restituição foi apresentado em 08/06/05, quando já estava expirado o prazo de cinco anos, contado da data dos recolhimentos (incisos I dos artigos 106, 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 3º da LC nº 118/05).
- Falta de apresentação de documentos que comprovassem a natureza das receitas que alegou não integrarem a base tributável pelo PIS. As receitas financeiras e outras receitas operacionais, em princípio, sofrem incidência do PIS, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.
- O argumento de que a ampliação da base pela Lei nº 9.718/98 é inconstitucional não pode ser apreciado na esfera administrativa. E não havia provimento judicial em favor do contribuinte, que não era parte do REsp 621.808/SC, indicado na planilha que acompanhou o Pedido de Restituição.

Instruído pelo citado parecer, foi editado o correspondente Despacho Decisório (fl. 96), do qual destaco os seguintes trechos:

“(. .)

a) CONSIDERAR NÃO FORMULADO o Pedido de Restituição em relação aos períodos de apuração discriminados as fls. 02, cujo pagamento foi efetuado a partir de 09/06/2000.

b) INDEFERIR o pedido de restituição formulado as fls. 01 em relação aos recolhimentos realizados até 08/06/2000.

c) Determinar o encaminhamento deste processo à equipe de restituição para ciência interessada e demais providências a seu cargo.

A contribuinte poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do presente Despacho Decisório, manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, PR, nos termos do art. 48 da IN SRF nº 460/2005, somente em relação ao indeferimento do crédito concernente aos pagamentos efetuados até 08/06/2000.

Quanto ao pedido considerado NÃO-FORMULADO, nos termos do art. 31, caput, da IN SRF n.º 460/2004, não é facultada à interessada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 48 da IN SRF n.º 460/2004, por força de expressa disposição contida no parágrafo 2.º do mencionado art. 31.

(. . .)” (g.n.)

A DRJ ratificou a decisão da unidade de origem.

Em primeira instância, a recorrente contestou a falta de provas, carreando cópias da DIPJ do ano-calendário de 1997 e planilhas com as contas contábeis das receitas não tributáveis pelo PIS e cópias dos respectivos razões, relativas ao período de maio de 1995 a dezembro de 2000.

Em ambas as peças de defesa, sustenta que o prazo para restituição de pedidos protocolizados até 08/06/05 era de dez anos. E que era inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Com relação ao fato de que entregou o pedido em meio físico, em relação aos pagamentos realizados entre 01/06/95 e 08/06/00, alegou que não havia meios de entregar o Pedido de Restituição, por intermédio do programa PER/DCOMP, em razão de referirem-se a pagamentos realizados há mais de cinco anos da data da entrega do pedido (08/06/05). Tal fato teria sido confirmado pela DRJ, no seguinte trecho da decisão:

"No presente caso, é fato que, ainda que assim não entenda a contribuinte, o pedido, quanto aos pagamentos feitos após 08/06/2000, poderia efetivamente ter sido formalizado eletronicamente já que nenhum obstáculo pôde ser constatado (o crédito é administrado pela Secretaria da Receita Federal e, quanto aos referidos pagamentos, efetuados a partir de 08/06/2000, não havia, em 08/06/2005, qualquer obstáculo temporal), estando o pedido relacionado a pagamentos relacionados como indevidos, hipótese que, segundo o art. 2º da aludida IN SRF nº 414, de 2004, obriga a apresentação de pedido eletrônico."

Também não era possível adotar o programa PER/DCOMP para os fatos geradores ocorridos após 08/06/00, porque tratava-se de pagamento indevido, efetuado em função de norma posteriormente considerada como inconstitucional pela STF.

Por fim, defende que o crédito deve ser legitimado, pois as decisões do STF à época já proferidas em relação à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 tinham efeito vinculante.

Passo ao exame dos autos.

De pronto, deixo de conhecer os argumentos relacionados aos créditos cujos pagamentos foram efetuados a partir de 08/06/00 - fatos geradores ocorridos no período de maio a dezembro de 2000 -, pois o pedido foi considerado pela DRF como não formulado, fato que inabilita o ingresso no rito ordinário do processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235/72 (§§ 5º ao 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Restaram, portanto, os recolhimentos realizados até 07/06/00 – fatos geradores ocorridos no período de maio de 1995 a setembro de 1995, janeiro de 1998 e fevereiro de 1999 a abril de 2000.

A DRF considerou extinto o direito de restituição, pois o pedido fora protocolizado em 08/06/05, isto é, há mais de cinco anos das datas dos recolhimentos (incisos I dos artigos 106, 165 e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 3º da LC nº 118/05).

Afasto este argumento, pois, de acordo com a Súmula CARF nº 91, o prazo para restituição dos pedidos protocolizados até 09/06/05 era de dez anos, contados da data da ocorrência do fato gerador.

No que concerne especificamente aos fatos geradores de fevereiro de 1999 a abril de 2000, adicionalmente, consta no PARECER SAORT/DRF/LON nº 088/2005 que a recorrente informou nas DCTF que tratava-se de compensação com crédito derivado da Ação Ordinária nº 96.0011878-7, na qual pleiteava a repetição dos valores de PIS recolhidos sob os Decretos nº 2.445/88 e 2.449/88. Contudo, a DRF verificou que a compensação fora efetuada antes do trânsito em julgado da ação judicial, o que, a seu ver, contrariava a legislação em vigor à época.

A recorrente não contestou os motivos apresentados pela DRF para negar o direito aos créditos, pelo que considero definitiva a decisão da DRF.

Por fim, quanto aos fatos geradores de maio de 1995 a setembro de 1995 e janeiro de 1998, não é aplicável a alegação acerca da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, haja vista que este dispositivo somente entrou em vigor em fevereiro de 1999.

Conclusão

Conheço parcialmente do recurso voluntário e, em relação à parte conhecida, nego provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira